



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024

RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.223.156/0001-58, com sede na **Avenida Cauaxi, 293, Sala 1410**, **Bairro: Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville**,

por meio de seu representante legal, **Luís Pablo de Luna Almeida**,
RG: 34.912.097-3 | CPF: 370.719.938-07,

vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou a empresa **Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-05, na Concorrência Pública nº 01/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A presente Concorrência Pública tem por objeto a contratação de serviço de publicidade para a realização de atividades integradas, abrangendo estudo, planejamento, conceituação, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, assim como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Tudo conforme as disposições do Edital e da legislação vigente.

Contudo, a classificação da empresa **Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.** no certame está eivada de vícios e irregularidades que afrontam os princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a isonomia. Essas inconsistências comprometem a lisura do processo licitatório e colocam em risco a correta execução do contrato, tornando necessária a revisão da decisão e a devida correção das falhas identificadas.

II. DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

1. Realização de Eventos

O Edital da Concorrência Pública nº 01/2024 não contempla a **realização de eventos** como parte do objeto licitado, o qual se restringe a serviços de publicidade estritamente definidos. A proposta da Gibbor, ao incluir a possibilidade de organização de eventos, excede o escopo autorizado, podendo ensejar desequilíbrios financeiros, bem como riscos administrativos à Contratante, haja vista a despesa não prevista.

Av. Cauaxi, 293 - Sala 1410
Alphaville - Barueri - SP



+55 11 2680-6030



contato@redprog.com.br



www.redprog.com.br



2. Distribuição de Brindes

A proposta inclui a possibilidade de **distribuição de brindes**, prática cercada de ilegalidades e riscos:

- **Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):** Proíbe, em período eleitoral, a distribuição gratuita de bens e serviços por agentes públicos, para evitar abuso do poder político ou econômico.
- **Princípios Constitucionais (CF/88, art. 37):** A entrega de brindes pode violar a moralidade e a impessoalidade, sugerindo promoção de agentes públicos.
- **Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):** Caracteriza como ato de improbidade a conduta que promova enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou viole princípios administrativos.
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):** Exige que os gastos públicos sejam planejados e justificáveis, sob pena de comprometimento das contas públicas.

Ainda que a licitação não seja eleitoral, o contrato pode vigorar durante período vedado, trazendo riscos de inobservância da lei. A ausência de previsão no Edital para esse tipo de despesa reforça a inconsistência da proposta.

3. Veiculação em Rádio Comunitária

A empresa **Gibbor** prevê veiculação de publicidade em **rádios comunitárias**, prática expressamente proibida pela **Lei nº 9.612/98**, que rege o serviço de radiodifusão comunitária:

- As rádios comunitárias não podem veicular propaganda comercial ou receber patrocínio que se afaste do apoio cultural restrito à comunidade (art. 18 da Lei nº 9.612/98).
- Tal irregularidade evidencia desconhecimento técnico e legal por parte da licitante, ensejando risco de responsabilização tanto da contratada quanto do ente público contratante.

4. Previsão de Rádio Digital/Online sem Especificação Adequada

No plano de mídia, a Gibbor incluiu uma **rádio online (designada como “Rádio Locaweb”)**, mas apresentou **dados do IBOPE** típicos de rádio tradicional, sem deixar claro se tais índices de audiência dizem respeito efetivamente a uma plataforma digital. Dessa forma:

- **Confusão entre modalidade de rádio:** Não há comprovação de que os dados de audiência de rádios convencionais sejam aplicáveis à “rádio digital” proposta, prejudicando a análise técnica.
- **Inconsistência no enquadramento de mídia:** A rádio online/digital, em tese, estaria sob a categoria de “mídia digital”, mas foi tratada como se fosse uma rádio convencional. Essa falta de clareza induz a Administração em erro quanto ao alcance real do meio escolhido, comprometendo a justa avaliação e podendo superestimar a eficiência ou a relevância desse canal de comunicação.

Av. Cauaxi, 293 - Sala 1410
Alphaville - Barueri - SP



+55 11 2680-6030



contato@redprog.com.br



www.redprog.com.br



5. Ausência de Detalhes sobre Busdoor e Outdoor

A proposta da Gibbor abrange o uso de **Busdoor** e **Outdoor**, mas não fornece informações essenciais para a correta apreciação:

5.1. Busdoor (linhas de ônibus não especificadas)

A recorrida não informa se as linhas dos ônibus são municipais ou intermunicipais, tampouco as rotas ou abrangências. Impossível, portanto, avaliar se a estratégia atenderá o público-alvo do Edital, e se existe coerência entre o custo apresentado e a efetiva área de circulação dos veículos.

5.2. Outdoor (pontos de instalação omissos)

No que tange aos **outdoors**, o projeto carece de indicação sobre os locais de instalação, fator determinante para mensurar o impacto da publicidade. A escolha dos pontos é crucial para o êxito da campanha, bem como para a própria fiscalização da execução contratual.

A falta desses elementos constitui grave lacuna, pois inviabiliza a verificação da eficácia e do alcance das mídias propostas e viola o princípio da transparência, indispensável na avaliação das propostas técnicas.

6. Capacidade de Atendimento (Envelope 3)

A Gibbor alega possuir um grande número de clientes, mas não detalha quais serviços efetivamente presta a cada um deles, o que gera dúvidas sobre a compatibilidade desses serviços com o objeto do edital ou se se tratam exclusivamente de publicidade legal. Aliás, publicidade legal não se inclui na publicidade institucional, objeto da licitação. O atendimento da Gibbor a vários dos clientes apontados, se constituem exclusivamente na publicidade legal e não na publicidade institucional. Portanto, totalmente inválido para demonstrar ou comprovar a capacidade técnica dessa agência neste certame.

- **Especialização em Publicidade Legal:** Conforme informações disponíveis no próprio site da licitante, a empresa é especializada em “publicidade legal”, segmento que não abrange as atividades de marketing, planejamento e criação previstas no escopo desta licitação.
- **Objeto do Edital:** O certame visa à contratação de serviços publicitários integrados, incluindo estudo, planejamento, conceituação, criação e distribuição de campanhas. Caso a recorrida não demonstre experiência concreta nesses aspectos, torna-se comprometida a verificação de sua real capacidade de atendimento.
- **Esclarecimento Necessário:** Se a Comissão de Contratação entender pertinente e recomendável, deve realizar diligência para que verifique se os clientes por ela atendidos e relacionados na Capacidade de Atendimento, são de PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OU PUBLICIDADE LEGAL.

Av. Cauaxi, 293 - Sala 1410
Alphaville - Barueri - SP



+55 11 2680-6030



contato@redprog.com.br



www.redprog.com.br



Essa diligência visa verificar se os serviços prestados aos clientes apresentados são compatíveis com as exigências do edital, a fim de garantir que a empresa possui expertise para executar o contrato conforme especificado.

7. Deficiência nos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

O Edital permite que cada relato de problema de comunicação seja acompanhado por **até 5 peças** para demonstrar a capacidade criativa e a efetividade das ações. A Gibbor, entretanto, não atendeu esses critérios:

7.1. Relato 1: Prefeitura de Ibitinga

A empresa apresentou apenas **3 peças**, aquém do limite máximo de 5. Além disso, não evidenciou resultados concretos decorrentes da campanha, descumprindo a solicitação editalícia de demonstrar a **efetividade** das soluções propostas.

7.2. Relato 2: CET Rio

A empresa apresentou apenas **1 peça**. Há falta de detalhamento e de peças suficientes para aferir a abrangência e a eficácia das ações. A recorrida não trouxe métricas, retornos ou resultados palpáveis que confirmem a sua capacidade de execução em projetos de maior envergadura.

A insuficiência de evidências sobre os resultados obtidos em ambos os relatos enfraquece sobremaneira a demonstração de aptidão técnica da empresa para o objeto contratual.

8. Falta de Demonstração de Metodologia e Planejamento

Embora a recorrida mencione marketing e pesquisas de audiência, não apresenta **metodologias** claras nem **dados específicos** que indiquem efetivo planejamento. Esse vazio documental contraria o requisito de comprovação de **estrutura e planejamento** exigido pelo Edital, fundamental para a segurança e eficácia das ações publicitárias.

- A proposta da empresa apresenta apenas uma linha de informações sobre **marketing e pesquisas de audiência**, o que é insuficiente para comprovar a capacidade de planejamento exigida pelo Edital.

Av. Cauaxi, 293 - Sala 1410
Alphaville - Barueri - SP



+55 11 2680-6030



contato@redprog.com.br



www.redprog.com.br



III. DA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES E DA NECESSIDADE DE REVISÃO

As falhas elencadas comprometem os princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade da Concorrência Pública nº 01/2024. Em especial, o Edital exige que os licitantes demonstrem capacidade técnica, conformidade legal e pleno atendimento às regras previstas.

A Gibbor, ao desrespeitar normas legais, notadamente das leis 12.232/2010 e 14.133/21, além de fiscais e regulatórias (rádio comunitária, distribuição de brindes, inconsistência nos dados de audiência), também não apresenta detalhamentos essenciais (busdoor, outdoor, metodologia de pesquisas), incide em vícios que afastam sua proposta dos critérios estabelecidos na legislação e no Edital.

O conjunto das inconsistências identificadas — algumas de natureza proibitiva pela lei, outras que ferem diretamente princípios constitucionais — justifica a revisão da pontuação atribuída à Gibbor, culminando na sua desclassificação ou na redução substancial das notas a ela aplicadas.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

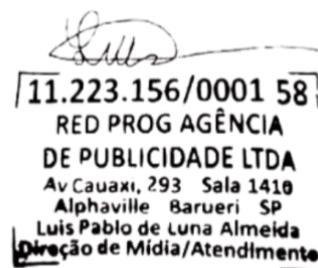
1. **O recebimento e provimento** do presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão que classificou a Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.
2. **A desclassificação** da proposta da Gibbor, em virtude das ilegalidades, inconsistências e inconformidades constatadas e ou
3. **A revisão da pontuação atribuída** à recorrida e a **reavaliação do certame**, garantindo-se a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri, 27 de fevereiro de 2025

Red Prog Agência de Publicidade LTDA
CNPJ: 11.223.156/0001-58

Luís Pablo de Luna Almeida – Representante Legal
RG: 34.912.097-3 | CPF: 370.719.938-07



Av. Cauaxi, 293 - Sala 1410
Alphaville - Barueri - SP

+55 11 2680-6030

contato@redprog.com.br

www.redprog.com.br

